



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000200446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002429-59.2013.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ LUIZ SOUZA OGANDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ISABELLY RAYSSA VINCI OGANDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 26 de março de 2015.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº3579

Apelação nº 0002429-59.2013.8.26.0009

Comarca: São Paulo

Apelante: José Luiz Souza Ogando

Apelado: Isabelly Rayssa Vinci Ogando

Juiz prolator da sentença: Luís Roberto Reuter Torro

ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. Filha que atingiu maioridade, e, ao que consta, terminou ensino médio e não frequenta ensino superior. Possui capacidade para o trabalho. Ausência de prova da necessidade da manutenção da pensão. O desejo de um dia vir cursar o ensino superior não justifica alimentos atuais. Circunstâncias de fato que subtraem o dever de prestar alimentos. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 67/69, cujo relatório se adota, que reduziu os alimentos devidos pelo autor à ré para 50% do salário mínimo nacional.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que a ré, que é maior, não está matriculada em nenhum curso superior e nem impedida de trabalhar, motivos pelos quais deve ser exonerado da pensão alimentícia.

Houve respostas (fls. 82/86).

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento segundo o qual *o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos (súmula 358)*. O que significa afirmar que a maioridade não implica automática extinção do direito alimentar, especialmente quando o alimentando esteja na faculdade. A obrigação subsiste em razão dos princípios da equidade e da solidariedade familiar.

Assim, competia à filha alimentada a prova da necessidade da subsistência da pensão anteriormente estabelecida, exatamente porque se altera o fundamento da obrigação alimentar. Vale dizer, cessada a menoridade, as necessidades dos filhos deixam de ser presumidas e passam a exigir provas para a conservação do direito à pensão paga pelo seu genitor; vez que a obrigação alimentar deixa de ser exigível pelo dever da assistência, e passa a ser possível pela relação de parentesco.

Não há nos autos, porém, qualquer demonstração nesse sentido, sendo os documentos de fls. 43/47 ineficazes para tanto.

Além disso, a apelada, que não faz curso universitário e, ao que parece, não está sequer estudando, bem como está apta ao trabalho, tanto é que assinou contrato de experiência (fl. 46), não se sabendo ao certo se foi ou não efetivada; de forma que não restou patente que não possa arcar com seus estudos e sua formação profissional, e que deve ser ainda auxiliada pela pensão paga pelo apelante.

Ademais, difícil se reconhecer que o mero desejo de futuramente vir a cursar o ensino superior justifique que deva haver prestação de alimentos atual, já que se trata de necessidade futura e eventual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, na falta de provas acerca da necessidade de manutenção do recebimento da pensão alimentícia pela apelada, era o caso de se julgar totalmente procedente o pedido de exoneração; motivo pelo qual dá-se provimento ao recurso, reformando-se a r. sentença.

Por fim, com o provimento do presente recurso, de rigor que a sucumbência recaia totalmente sobre a ré, bem como os honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa; respeitando-se o quanto previsto na Lei 1.060/50.

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora